

Ilustríssima Pregoeiro Oficial Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2024**

Processo Administrativo Nº: 0054/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

MARCOPOLO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 88.611.835/0018-77, com sede a Rua Irmão Gildo Schiavo 110 – Pavilhão 03 – São Cristóvão – Caxias do Sul - RS onde recebe citações e intimações, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.
- 1.2- Infelizmente da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívocos que levam este edital de Licitação a um direcionamento técnico e informações subjetivas, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.
- 1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
- 1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

Do Edital de Licitação

3 15 – Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ou licitacoes@codanorte.mg.gov.br, até as 23:59 horas, no horário oficial de Brasília/DF

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- 1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

- 2.1- Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, zero Km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao Próprio CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/21, no valor total estimado de R\$352.821.112,08 (Trezentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e doze reais oito centavos), no modo de disputa aberto.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 2.2 - O termo de referência traz exigências que afastam a competitividade e igualdade dos licitantes a qual passamos a apontar:

2.3 – O referido Edital de Licitação traz prazo de entrega do veículo em até 60 (sessenta) dias conforme item 6.1, e do Edital.

1.5 Os veículos deverão ser entregues em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa

2.4 - Ilustre Pregoeiro a aquisição de veículos do tipo **ÔNIBUS** não segue os mesmos procedimentos de compra de veículos de linha leve que ficam no estoque de uma concessionária, a qual passamos a algumas considerações que merecem sua atenção:

2.5 – Quando da emissão da **Nota de Empenho e/ou Contrato** é iniciado a fabricação do veículo no caso de **ÔNIBUS**, o processo de fabricação segue na fábrica o seguinte:

- 1) Autorização de fornecimento do veículo; (3 dias de processamento)
- 2) Agendamento de sua fabricação dentro dos processos da fábrica; (3 dias em média)
- 3) Aquisição do CHASSI do veículo (Mercedes-Benz, Agrale, Volkswagen, Scania, volvo que é indicado na proposta) a qual dependemos do fabricante para a entrega; (30/60 dias)
- 4) Fabricação e Personalização da Carroceria do veículo; (28 dias)
- 5) Montagem da CARROCERIA sobre o CHASSI do veículo; (10 dias)
- 6) Início das inspeções de qualidade interna; (03 dias)
- 7) Homologação do veículo e geração dos seus números de identificação na forma da lei; (03 dias)
- 8) Transporte do veículo até a concessionária mais próxima do cliente; (07 dias)
- 9) Revisão técnica de entrega; (03 dias)
- 10) Entrega do veículo ÔNIBUS ao cliente.

2.6 – Diante o exposto o veículo tipo ÔNIBUS não fica no pátio/estoque da fábrica ou de um concessionário como um veículo automotivo pequeno, ele é fabricado atendendo as descrições exigências técnicas do edital de licitação, sendo impossível hoje no BRASIL qualquer que seja o fabricante entregar um veículo tipo ÔNIBUS em 30 (trinta dias), o prazo médio entre o pedido e a entrega ao concessionário mais próximo é de 90 (noventa) dias 120(cento e vinte) dias.



SÃO CRISTÓVÃO

2.7 - Desta forma o prazo de entrega em edital de licitação para aquisição de veículo do tipo ÔNIBUS é de até 120 dias, sendo necessário que o presente edital seja revogado para adequação correta do prazo de entrega, permitindo assim que os fabricantes participem da licitação e ofereçam preços vantajosos para a administração pública.

2.8 - Em referência ao Item 37, onde solicita motorização até 156CV e PBT de 9.000 kg entendemos que existe um erro/equívoco ou um direcionamento técnico.

2.9 – No caso em questão não pode a Administração definir o máximo do CV de potência, e sim a potência mínima aceitável para que os FABRICANTES possam apresentar seu produto. Nota-se que o Administrador Público comete um erro técnico ao exigir potência máxima de 156CV e PBT de 9.000KG, vejamos:

motorização até 156 CV de potência

PBT 9.000 kg

para os 28 ocupantes

2.10 – Não se justifica utilizar um CHASSI com PBT DE 9.000Kg para transportar somente 28 passageiros conforme a exigência do edital, desta forma deve o Administrador corrigir a exigência para que possam ser ofertados veículos com motorização e potência mínima de 156CV, com PBT de no mínimo 8.000KG, primando assim por maior competitividade e economicidade, visto que o chassi correto para a quantidade de ocupantes e de PBT de 8.000KG

2.11 – Em referência ao Item Nº 43 temos a seguinte exigência:

**MICROÔNIBUS- EXECUTIVO “0KM” – ANO/MODELO 2024/2024 –
mínimo 37 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade,**

2.12 – Ilustre Pregoeiro a configuração de no mínimo 37 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade traz uma confusão de interpretação, visto que analisando da forma que está escrito o edital seriam 37 passageiros sentados, 01 auxiliar, 01 motorista e uma Cadeira de acessibilidade configurando assim um veículo com 40 lugares contando motorista e auxiliar.

2.13 – Diante o exposto esta configuração está errada frente as normas técnicas utilizadas hoje, visto que os critérios de acessibilidades dependem do veículo, sua categorização podendo ser apresentado de diversas formas, assim sugerimos que o edital seja alterado para que a seguinte exigência de configuração de no mínimo 35 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade na forma das normas vigentes.

2.14 – Explicamos assim visto que os critérios de acessibilidade adotados por cada montadora de carroceria impacta na quantidade de lugares dentro do habitáculo do ônibus, desta forma a exigência mínima de 35 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade proporciona uma maior competitividade entre todos os fabricantes.

2.15 - Desta forma primando pelo cumprimento das normas **ABNT DE ACESSIBILIDADE**, deve ser utilizado um dos dispositivos vinculados ao veículo fabricado ou então a conjugação entre eles das quais destacamos o **dispositivo de poltrona móvel (DPM) ou (DTA) assim outros equipamentos ou dispositivos para transposição de devem ser considerados, desde que atendam aos requisitos das normas ABNT e sejam submetidos ao processo de certificação pelo Inmetro.**

2.16 – Outro fator importante e que hoje nesta configuração nenhuma empresa consegue produzir **MICROÔNIBUS - EXECUTIVO** com o mínimo 37 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade, pois o bagageiro traseiro determina um menor espaço interno, conseqüentemente menor a quantidade de lugares.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes

concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a

esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, **na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”

3.3 - O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. **A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

Representação da Lei nº 8.666 /93. **Prazo de entrega** exíguo. **Prejuízo à competitividade.** Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. PROCESSO Nº: 724434/18

Também é necessário ressaltar que **a exigência de entrega em prazos maiores leva normalmente a empresas virtuais, ou atravessadoras a participarem da licitação ficando prejudicada a entrega dos bens adquiridos...** II – FUNDAMENTAÇÃO Consoante alegou o denunciante, a previsão editalícia contida no Anexo I, item III – **ENTREGA**, a, de que os pneus e câmaras deveriam ser entregues em um “**prazo MÁXIMO de ENTREGA** de até... Ora, é clarividente que a imposição de **prazo** tão diminuto para **entrega** do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações



SÃO CRISTÓVÃO

do Município [...] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 888172 - Inteiro Teor

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADES. **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL.** OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A INSERÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE BENS, DE CLÁUSULA QUE CONDICIONA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES INTERESSADAS À LOCALIZAÇÃO DO SEU ESTABELECIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA OU PRÁTICA, **RESULTA EM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO,** (TCE-MG - DEN: 977647, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: 05/07/2017)

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Editais de Licitação** o qual se encontra com erros em sua edição que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos, primando assim pela competitividade sendo alterados todos os apontamentos sendo:

c) Alterado o prazo de entrega de 60(sessenta) dias **para 120(cento e vinte dias)**;

d) Para o item Nº 037, alterar a exigência de motorização até 156CV e PBT de 9.000kg, **para motorização mínima de 156CV e PBT Mínimo de 8.000kg**;

e) Para o item Nº 043, alterar a exigência de no mínimo 37 lugares + Motorista + Auxiliar + Acessibilidade **para no mínimo 35 lugares + Motorista + Auxiliar com acessibilidade conforme normas vigentes.**

4.2 - A **IMPUGNANTE** é fabricante de veículos e busca participar das licitações brasileiras ofertando seu melhor preço para que a Administração alcance a economicidade e vantagem na contratação, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e competitividade.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

CAXIAS DO SUL - RS., 30 de agosto de 2024.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:3774
0270059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:3774027005
9
Dados: 2024.08.30
17:06:34 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva
RG N°: 6038061328 SSP/RS
CPF N°: 377.402.700-59